



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36392.001995/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.010 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente GLOBO COMUNICACAO E PART S/A E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 486/491, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ de fls. 344/379, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte da empresa, adicional para o SAT, dos segurados empregados e contribuições devidas a Terceiros, conforme descrito na NFLD nº 37.093.201-3, de fls. 02/39, lavrada em 11/04/2007, referente ao período de 01/1995 a 12/1995, com ciência da RECORRENTE em 27/04/2007, conforme assinatura do contribuinte na respectiva NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 248.556,19, já acrescido de juros (até a lavratura) e multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 46/65), o presente lançamento substitui parcialmente o lançamento que fora efetuado através da NFLD nº 35.866.142-0, anulada pela 04ª CaJ - QUARTA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, conforme Acórdão nº 1612/2006, de 28/09/2006 (fls. 66/79). Motivou tal anulação o fato de o lançamento ter sido realizado por arbitramento e de não haver sido apontada a fundamentação legal para a adoção de tal procedimento.

Dispõe ainda o relatório fiscal que:

3 – Como a ação fiscal desenvolvida em 2005, da qual resultou o lançamento original, prosseguiu durante o ano de 2006, alguns contratos de artistas e jornalistas foram analisados, após o lançamento de que trata a NFLD a ser substituída, permitindo a identificação de parte dos mesmos. Desta forma, foi emitido o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL nº 09369007F00 e respectivo TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos nº GPAR — 01/2007, solicitando a apresentação dos contratos relacionados em anexo ao citado TIAD, de artistas e jornalistas ainda não identificados pela fiscalização.

(...)

Por tal motivo e por questões de planejamento da ação fiscal, a NFLD original foi substituída por nove novos documentos de lançamento, da seguinte forma:

- Uma NFLD referente a contratos de jornalistas que haviam sido examinados em 2005 e 2006;
- Quatro NFLD's referente a contratos de artistas que haviam sido examinados em 2005 e 2006;
- Uma NFLD referente a contratos de jornalistas apresentados agora, em 2007;
- Duas NFLD's referentes a contratos de artistas apresentados agora, em 2007;
- Uma NFLD com contratos de artistas e jornalista que a empresa deixou de apresentar por não mais dispor dos mesmos.

Neste ponto, utilizo trechos do relatório elaborado pela DRJ por bem esclarecer o lançamento (fl. 348 e ss):

2.3. O procedimento fiscal foi iniciado a partir da requisição do Ministério Público do Trabalho, como resultado final do Inquérito Civil Público nº 602/00, instaurado em face da TV GLOBO LTDA, ora sucedida, que concluiu que "...a inquirida **vem fraudando os contratos de trabalho de dezenas de seus empregados**, com violação aos direitos sociais assegurados aos trabalhadores no art. 7º da Constituição, além de incorrer **em sonegação de verbas ao FGTS, à Previdência Social** e à Receita Federal. A fraude consiste em mascarar a relação de emprego mantida com muitos de seus jornalistas, radialistas e artistas através de uma falsa contratação "civil" com pessoas jurídicas constituídas por aqueles profissionais."

2.4. A fraude à legislação trabalhista caracteriza ato nulo, nos termos do art. 9º, CLT, sem necessidade de declaração judicial;

2.5. A Lei 6.533/78 dispõe sobre a regulamentação de artista e técnico de espetáculos de diversão;

2.6. Na presente ação fiscal, a fiscalização caracterizou os sócios das empresas prestadoras de serviço, no caso os artistas, que prestaram serviço à TV GLOBO S/A à época dos fatos geradores, como sendo segurados empregados da tomadora de serviço, nos termos do art. 12, I, "a" da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 2º e 3º da CLT;

2.7. Na análise do contrato de prestação de serviços, ficaram demonstrados os requisitos da caracterização de emprego, quais sejam: serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. A fiscalização citou as cláusulas dos contratos de prestação de serviço que comprovam a relação de emprego. No anexo 2 do relatório fiscal (fls. 91-104), consta a transcrição de algumas cláusulas que demonstram a relação de emprego, de cada contrato analisado dos artistas;

2.8. O presente lançamento engloba os seguintes artistas e empresas interpostas:

(...)

2.9. A base de cálculo do presente lançamento, no período de 01/1995 a 12/1995, foi apurada com base nos valores registrados nas contas contábeis 5006, 5007 e 5012, constantes do arquivo magnético fornecido pela empresa. A contribuição do segurado empregado foi apurada, obedecendo-se ao limite máximo do salário-de-contribuição, sendo considerados os valores recolhidos por cada segurado, conforme dados extraídos do sistema CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais;

3. Em face da responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico, nos termos do art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, as empresas GLOBOSAT — PROGRAMADORA LTDA, CNPJ 00.811.990/0001-48 e SIGLA-SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, CNPJ 28.114.122/0001-28, devedoras solidárias do presente lançamento, foram cientificadas da presente notificação fiscal de lançamento de débito para exercerem o seu direito de defesa.

(destaques no original)

O presente lançamento engloba os seguintes artistas e sociedades:

LEV.	EMPRESA	CNPJ	ARTISTA
82A	GAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	49.292.071/0001-02	ANA ROSA GUY GALEGO CORREA, CPF 204.938.198-00, Av. Gastão Senges, 55/403, Rio de Janeiro – RJ
83A	MEIO DO CÉU COMERCIO ARTES E SHOWS LTDA	03.928.032/0001-40	GIUSEPPE ORISTANIO, CPF 953.552.008-34, Ilha da Gigoia, 162, Rio de Janeiro – RJ
84A	R.W.S. PROD. ARTÍSTICAS LTDA	47.436.936/0001-23	ODILON WAGNER, CPF 692.579.658-72, Rua Dr. Louis Couty, 43 – Jardim América – São Paulo – SP – CEP: 05436-030
85A	AREA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA	27.039.940/0001-40	ADRIANO ANTÔNIO DÁLMEIDA ROCHA(ADRIANO REYS), CPF 154.854.127-34, Avenida Borges de Medeiros, 3371/701 – Lagoa – Rio de Janeiro - RJ

86A	IDADE MIDIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME	31.450.679/0001-44	CRISTINA PROCHASKA, CPF 010.374.098-84, Estrada das Canoas, 1476 – casa 8 – São Conrado – Rio de Janeiro – RJ
87A	GIOVENAZZI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	28.193.720/0001-30	EDNEI GIOVENAZZI, CPF 010.121.858-34, rua Barão de Ipanema, 16/701 – Rio de Janeiro – RJ
88A	G. GUARNIERI PROD. E PROM. ART. S/C LTDA	50.682.764/0001-82	GIANFRANCESCO GUARNIERI, CPF 036.934.498-72, Rua Pedroso Alvarenga, 333/43b – Itaim Bibi – São Paulo – SP
89A	TEXTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME	31.607.039/0001-03	JOANA MARIA FOMM, CPF 043.007.777-72, RUA TIMÓTEO DA COSTA, 785/601, RIO DE JANEIRO – RJ
90A	JOHN HEBERT PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	61.047.460/0001-60	JOHN HEBERT BUCKUP (JOHN HEBERT), CPF 005.596.528-87, av. Nove de Julho, 4782 apto 11 – Jardim Europa – SP
91A	DIOGO'S EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA	39.492.004/0001-70	JOSÉ CARLOS MONTEIRO DE BARROS (DIOGO VILELA), CPF 553.687.787-91, Av. Atlântica, 1536/702 – Copacabana – Rio de Janeiro – RJ

Assim, a fiscalização caracterizou os sócios das empresas prestadoras de serviço, no caso, os artistas que prestaram serviço à TV GLOBO S/A à época dos fatos geradores, como sendo segurados empregados da tomadora de serviço, por se tratar de serviço prestado por pessoa física, com caráter de pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, nos termos do art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 2º e 3º da CLT.

Impugnação

A RECORRENTE GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (sucessora de TV GLOBO LTDA) apresentou sua Impugnação, de fls. 131/166, em 11/05/2007, enquanto as responsáveis solidárias não apresentaram impugnação. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

7.1. que a autoridade fiscal desconsiderou os contratos de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas contratadas e a impugnante, entendendo que haveria relação de emprego entre os sócios das pessoas jurídicas contratadas e a notificada;

7.2. a decadência em razão da inovação do critério jurídico da NFLD;

7.3. que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao período de 01 a 12/1995, pois já tinha decaído o direito ao respectivo lançamento quando da lavratura da NFLD original nº 35.866.142-0, em 02/12/2005. A autoridade fiscal não efetuou o respectivo lançamento no prazo de 05 anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 40 do CTN. O art. 150, § 40 e o art. 173, I do CTN disciplinam o prazo para a autoridade administrativa constituir o crédito tributário. Cita ainda decisões do STJ que consideram o prazo para lançamento de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores, bem como que considera o prazo de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo. Alega ainda a inconstitucionalidade do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados;

7.4. a possibilidade de prestação de serviços artísticos pessoais por pessoas jurídicas e aplicação ao caso concreto do art. 129 da Lei nº 11.196/05;

7.5. a autoridade fiscal invadiu a competência exclusiva da justiça do trabalho ao lavrar NFLD reconhecendo o vínculo empregatício dos sócios das empresas prestadoras de

serviço com a notificada. A suposta alegação de nulidade pela autoridade fiscal, com fulcro no art. 9º da CLT, não afasta a necessidade prévia de decisão judicial, o que colide frontalmente com o art. 114, caput e IX da CRFB/88 que atribui competência exclusiva à Justiça de Trabalho para apreciar os conflitos oriundos de relação de trabalho. Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme decisões citadas;

7.6. o lançamento não encontra amparo legal para desconstituição dos negócios jurídicos. A autoridade fiscal desconsiderou os contratos de prestação de serviços celebrados entre a notificada e as empresas contratadas, com fundamento no art. 229, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Tal conduta viola o art. 150, I, CRFB/88 e nos arts. 97, 108 e 116, § único do CTN;

7.7. impossibilidade de enquadramento de pessoa jurídica como segurada da previdência social, em face do art. 12 da Lei nº 8.212/91;

7.8. cerceamento do direito de defesa, em face de inúmeras empresas prestadoras em uma mesma NFLD;

7.9. a impossibilidade de aplicação de penalidade. Não cabe a aplicação da multa moratória em face do art. 100, I, § único do CTN, uma vez que o contribuinte obedeceu às normas complementares das leis editadas pela Administração no que tange ao trabalho de caráter personalíssimo. A notificada, como sucessora da TV GLOBO S/A, só é responsável pelos tributos devidos pelas incorporadas e não pelas multas, nos termos do art. 132 do CTN. A impossibilidade da aplicação da multa moratória prevista no art. 135 da Lei nº 8.212/91.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 344/379):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DECADÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. MULTA MORATÓRIA.

São considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurados empregados, os trabalhadores que prestam serviços à empresa, uma vez configurados os pressupostos do art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.

Pode o Auditor Fiscal da Previdência Social desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando preenchidas as condições necessárias, conforme o art. 33, caput da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O julgador não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo. O controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos com fulcro no art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Na sucessão de empresas, a empresa sucessora por incorporação responde pelos débitos constituídos ou a serem constituídos, cujos fatos geradores ocorreram até a data do ato, ex vi art. 132 do CTN c/c art. 227 da Lei nº 6.404/76 c/c art. 1.116, CC/2002.

As contribuições sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável (artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91).

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/09/2008, conforme AR de fl. 402, apresentou o recurso voluntário de fls. 486/491 em 01/10/2008.

Em suas razões, cita a Súmula Vinculante nº 08 do STF (editada após o julgamento da impugnação pela DRJ) e alega que a autoridade não poderia exigir da RECORRENTE contribuições relativas ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 1995, pois já tinha decaído do direito ao respectivo lançamento quando da lavratura da NFLD ORIGINAL, em 02/12/2005.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Decadência. Súmula Vinculante nº 08 do STF

O litígio devolvido a este CARF através do Recurso Voluntário limita-se à análise da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF ao caso concreto.

A RECORRENTE aduz, em seu recurso voluntário, a ocorrência da decadência dos créditos relativos às competências de 01/1995 a 12/1995 (a totalidade do presente lançamento), pois já havia decaído do direito ao respectivo lançamento quando da lavratura da NFLD original n.º 35.866.142-0, pois esta foi lavrada em 02/12/2005.

Em seus fundamentos alega, em suma, que a DRJ de origem aplicou o prazo decenal para contagem da decadência dos débitos previdenciários, entendimento contrário ao que foi pacificado pelo STF, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8.

De fato, a teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Dessa forma, é possível concluir que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Pois bem, o presente lançamento se originou após a nulidade da NFLD de n.º 35.866.142-0, cancelada em 12/04/2007 por vício insanável, em decorrência da ausência de fundamento legal para o lançamento por arbitramento ora realizado (fls. 66/79).

O contribuinte afirma que a NFLD original foi lavrada em 02/02/2005 e exigia contribuições relativas ao período de janeiro a dezembro de 1995. O documento de fl. 41 corrobora tal afirmação ao indicar que o lançamento anterior anulado (NFLD 35.866.142-0) foi efetuado em dez/2005 e refere-se a fatos geradores ocorridos de 01/1995 a 12/1995:

Com relação ao lançamento efetuado em dezembro de 2005, através da NFLD n.º 35.866.142-0, concernente a fatos geradores ocorridos de 01/1995 a 12/1995, solicitamos:

Sendo assim, resta claro que o lançamento original encontrava-se atingido pela decadência quando de sua lavratura, sob qualquer forma de cômputo do prazo (art. 150, §4º ou art. 173, I, ambos do CTN).

Portanto, independentemente da discussão envolvendo o vício insanável (se material ou formal) que maculou o lançamento anteriormente anulado (NFLD 35.866.142-0), bem como acerca da alegação de que o presente não seria mero lançamento substituto do anterior (pois, como afirma a RECORRENTE, “a pretexto de sanar tal vício, em 12.04.2007, a

AUTORIDADE lavrou 9 (nove) novas NFLDs, entre as quais a ora impugnada” – fl. 487), há a nítida decadência do lançamento original. Assim, desnecessário se debruçar sobre demais questões para concluir pela extinção do crédito tributário ora em litígio.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento em razão da decadência, nos termos das razões acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim